



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Valdênia Alves de Albuquerque		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Josineide Luis de Lima, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 09470535/2019	PARECER Nº 0567/2019	APROVADO EM: 19.11.2019

I – RELATÓRIO

Valdênia Alves de Albuquerque, diretora da EMEIF Dona Luíza Távora – Pio XII, instituição sediada nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 09470535/2019, providências para regularizar a vida escolar de Josineide Luis de Lima, diante da situação a seguir relatada.

Conforme a requerente, a aluna cursou o ensino fundamental (Modalidade TAF) no ano de 2001 e, ao final do ano letivo, solicitou declaração para efetuar matrícula no 1º ano do ensino médio na EEEP Joaquim Antônio Albano, ciente de que levaria uma declaração provisória confirmando que estava cursando o ensino fundamental e que, posteriormente, deveria retornar à escola para pegar a declaração definitiva, com os resultados finais.

Informa a diretora que, passados dezoito, a aluna citada, atualmente morando, em São Paulo, retornou à EEEP Joaquim Antônio Albano e solicitou seu certificado de ensino médio, pois atualmente está matriculada em um curso Técnico de Enfermagem. A Escola, então, entrou em contato com a antiga instituição na qual a aluna cursou o ensino fundamental solicitando o histórico dessa etapa. Relata a diretora que, ao averiguarem o livro de atas do ano de 2001, constatou-se que a aluna tinha sido reprovada na disciplina de Matemática.

Constam no presente processo, além de requerimento de regularização da vida escolar:

- cópia de Declaração de matrícula emitida pela EEFM D. Luíza Távora – Pio XII atestando que a aluna cursava o TAF no turno da noite;
- cópia do histórico do ensino fundamental (TAF) comprovando a reprovação na disciplina de Matemática, no ano de 2001;
- certificado de ensino médio expedido pela EEEP Joaquim Antônio Albano, no ano de 2002;

Diante do exposto, a diretora solicita deste Conselho a regularização da vida escolar da aluna para que ela possa prosseguir seus estudos na forma da lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0567/2019

feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)"

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, passados dezoito anos desde que a aluna supostamente concluiu o ensino fundamental, tendo, também, concluído com êxito o ensino médio, no ano de 2002, considerando, ainda, que atualmente a aluna se encontra realizando um curso técnico profissional e que para a conclusão do mesmo, necessita de seu histórico do ensino fundamental, autorizamos a EEFM D. Luíza Távora – Pio XII a emitir o histórico escolar da aluna considerando como válidos os resultados obtidos nos anos posteriores na disciplina de Matemática, usando como referência e registro a avaliação final do ensino médio (TAM) na referida disciplina, regularizando a vida escolar de Jocineide Luís de Lima, dando-lhe condições de prosseguir seus estudos na forma da lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando os termos aqui indicados, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar da referida aluna.

Recomenda-se a EEFM D. Luíza Távora – Pio XII, mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando-se, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da Instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2019.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE